



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 050/2017

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/02/2017

PROCESSO Nº 1/339/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.14589-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.

CGF: 06.263.823-8

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 1 –** A empresa recebeu mercadorias provenientes de outras unidades da federação sem que as notas fiscais tenham sido seladas, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. **2 –** Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96. **3 –** Nulidade absoluta por vício material, tendo em vista a ausência de provas quanto à materialidade da infração, em afronta ao art. 828 do Decreto 24.569/97. **4 –** Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de NULIDADE proferida em 1ª instância. **5 –** Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. RECEBER MERCADORIAS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO.**

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhada de documentos fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa deixou de selar diversas Notas Fiscais de Entradas de mercadorias num montante de R\$ 637.854,47, comparativo DIF versus COMETA e informação complementar”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, restando imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	637.854,47
ICMS	-
Multa	191.356,35
<b>TOTAL</b>	<b>191.356,35</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa pugnando pela nulidade da autuação, alegando em síntese o seguinte:

- a) Dos fins almejados pelo Fisco ao instituir a obrigatoriedade da aposição do selo de trânsito nas Notas Fiscais de Entrada e Saída;
- b) Que não foi observado o devido processo legal e foi cerceado seu direito de defesa, vez que não foi realizada a intimação prévia do art. 158, §4º do RICMS, tendo o auditor preferido partir diretamente para a lavratura do auto de infração, ocasionando, portanto, sua nulidade;
- c) Que não seria possível o Fisco se utilizar do valor da operação como critério para imposição da multa pelo descumprimento da aposição de selo de trânsito;
- d) Que a autoridade fiscal teria o dever de provar o ato ilícito e que o mero confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte em DIEF e os dados registrados no sistema COMETA, quando muito, representaria apenas um mero indício de ilicitude, e que pelo motivo do agente fiscal não ter esgotado os meios de prova postos à sua disposição levaram à autuação com base em presunção;
- e) Que a multa aplicada estaria em patamar superior ao previsto na legislação;
- f) Que o auto seria nulo, por lhe faltar os elementos essenciais do art. 33, inciso XI do Decreto nº. 25.468/99.

A julgadora de 1ª instância encaminhou o processo para a Célula de Perícias Fiscais e Diligências, com o objetivo de solicitar junto ao autuante as provas da acusação fiscal, tipo: numeração de documentos não selados, comparativo dos relatórios dos sistemas COMETA e DIEF ou outro meio de prova capaz de comprovar a acusação fiscal no montante discriminado nos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Em resposta, a Supervisora do Núcleo de Auditoria Fiscal de Juazeiro do Norte informou à Célula de Perícias que o auditor atuante afastou-se por motivo de aposentadoria, e que, mesmo tendo sido cientificado da solicitação, não encaminhou quaisquer informações ou documentos acerca do auto de infração em comento, tendo sido esse o teor do laudo pericial.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela NULIDADE da acusação fiscal, por ausência de elementos que comprovem o ilícito tributário apontado na inicial, de forma clara e precisa, uma vez que o agente fiscal não indicou quais os documentos não foram selados na entrada.

Os autos subiram a esse Conselho por força do reexame necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela NULIDADE da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração em tela versa sobre ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de entradas interestaduais. A empresa teria recebido mercadorias provenientes de outras unidades da federação sem que as notas fiscais tenham sido seladas, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Cobrada multa de 30% sobre o valor da operação, infração detectada quando do cruzamento de informações no Sistema COMETA e na DIEF.

Conforme destacado na peça defensiva, o agente atuante não teria anexado ao caderno processual as Notas Fiscais tidas como não seladas, sequer as mencionando por número ou qualquer outro elemento de identificação. A julgadora de 1ª instância e a Célula de Perícias diligenciaram junto ao agente atuante no sentido de contornar tal situação, sem que tivessem obtido informações capazes de infirmá-la. N

Melhor dizendo, a empresa atuada pugnou pela nulidade do auto por cerceamento ao seu direito de defesa, ante a ausência de indicação, pelo agente fiscal, das notas fiscais que não estariam seladas devidamente.

*DMV*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Nos termos do art. 83 da Lei nº. 15.614/2014, são **absolutamente** nulos os atos praticados com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser **declarada de ofício pela autoridade julgadora**, sendo essa atitude a que acertadamente fora tomada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Sobre o levantamento fiscal, dispõe o art. 828 do Decreto nº. 24.569/97, com redação idêntica à do art. 93 da Lei nº. 12.670/96, acerca da necessidade de serem anexados ao auto de infração todos os documentos que serviram de base à ação fiscal, *in verbis*:

*Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*

O art. 33 do Decreto 25.468/99, por sua vez, exige que o auto de infração contenha, dentre outros elementos, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração:

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

[...]

*XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

A peça acusatória imputa ao contribuinte o recebimento de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação sem o selo fiscal de trânsito, infração identificada quando do cruzamento das informações prestadas em DIF e constantes do Sistema COMETA.

Ocorre que a autoridade fiscal sequer disponibilizou para a empresa autuada a relação das notas fiscais que estariam sem o selo fiscal de trânsito, tendo acostado aos autos, exclusivamente, cópia da 'Consulta de Movimento Totalizado por CFOP' extraída da DIF do período de janeiro a dezembro de 2008, conforme fls. 08.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Tal informação não é suficiente para garantir ao contribuinte o mínimo do direito processual à ampla defesa e ao contraditório, princípios norteadores do processo administrativo-tributário estadual, conforme art. 46 da Lei nº. 15.614/2014, impossibilitando que o mesmo se defendesse da acusação a ele imputada.

Nesse sentido, por ausência de provas quanto à materialidade da infração, dever não cumprido pela autoridade fiscal, entendo pela nulidade, **por vício material**, do auto de infração em epígrafe.

*Ex positis*, voto para que se conheça do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **NULIDADE, por vício material – ausência de provas**, da acusação fiscal. u

É como VOTO.

OK



5






SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/339/2012 – Auto de Infração: 1/2011.14589-7. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**

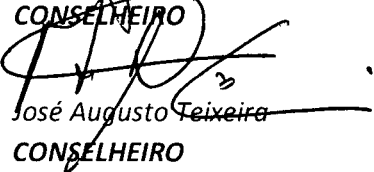
**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, em razão do vício material referente à ausência nos autos de elementos probatórios da infração imputada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 22 de Março de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**


  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO RELATOR**